

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Prioridade Idoso#Retorna se o processo t»
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

Autos n° 038.08.040990-0

Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial

Autor: Grupo Cipla

Falido: Keter do Brasil S/A

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Grupo Cipla, representado por seu interventor judicial **Rainoldo Uessler**, apresentou pedido de **Autofalência** de **Keter do Brasil S/A**, pertencente ao Grupo Cipla.

Relatou que nos autos da ação de Execução Fiscal nº 98.01.06050-6, o grupo Cipla entrou em intervenção Judicial, sendo nomeado o professor Rainoldo Uessler como seu interventor, tendo como uma de suas atribuições elaborar diagnóstico acerca das empresas que compõe o grupo Cipla, visando esclarecer suas reais condições administrativas, econômicas, financeiras, patrimoniais e tributárias, identificando quais empresas são economicamente viáveis e em que condições.

Informou que na primeira fase da intervenção (31/05/2008), foi diagnosticada a viabilidade das empresas Cipla e Interfibra, desde que fossem redirecionadas as dívidas para o patrimônio dos antigos proprietários, responsáveis pela situação de penúria em que as empresas se encontravam. Além disto foram identificadas várias empresas inativas, que não possuem bens e faturamento, e que não tiveram sua regular baixa, no qual a empresa Keter do Brasil S/A se insere.

Mencionou que a empresa está inativa, e que não há qualquer vestígio de sua existência. Relatou ainda, que a empresa está cancelada na junta comercial pela falta de arquivamento de alterações e atos por mais de 10 (dez) anos consecutivos.

Requeru a decretação da falência da empresa, com a nomeação de Administrador Judicial, ofício a Receita Federal para que entregue as três últimas alterações de Imposto de Renda e juntou documentos. (fls. 02/32)

A decisão de fls. 33/35, de 03 de abril de 2009, considerando presentes as justificativas necessárias para decretação de falência, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05, decidiu pela decretação de falência da empresa ré,

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Prioridade Idoso#Retorna se o processo t»
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

fixando termo legal em 04/08/2008, retroagindo 90 (noventa) dias da nomeação do Interventor Judicial. Nomeou o Dr. Udo Shmidt como administrador Judicial entre outras formalidades de praxe.

Em petição de fl. 38, o interventor do Grupo Cipla, informou que em virtude da falta de documentação da empresa falida não foi possível precisar o montante das dívidas contraídas pela mesma porém que a contabilidade apurou débito fiscal no valor de R\$ 34.706,31 (trinta e quatro mil, setecentos e seis reais e trinta e um centavo), bem como informou que não foi encontrado nenhum bem em nome da falida. (fl. 38).

Foram juntados aos autos os ofícios mencionados na decisão retro mencionada e o mandado de lacração (fls. 41/55).

Foi certificado que não houve a publicação de edital com a relação de credores, em razão deste não estar juntado aos autos (fl. 56).

O Administrador Judicial nomeado aceitou o encargo e assinou termo de compromisso (fl. 58) se manifestando pela publicação no D.O e no D.J da sentença, mesmo sem relação de credores, solicitação à Junta Comercial para que remeta o contrato social da falida e a abertura de caderno processual para as declarações de crédito (fl. 59).

Em resposta aos ofícios expedidos os cartórios de registro de imóveis, estes afirmaram não existir bens em nome da falida. (fls. 61/63)

Juntado mandado de lacração sem cumprimento, eis que a empresa falida não existe de fato (fls. 65/66).

O Município de Joinville requereu habilitação de crédito nestes autos (fls. 58/76).

Intimado o autor, acerca da certidão de fl. 66 do oficial de justiça, este se manifestou afirmando ter conhecimento da inatividade da empresa falida e requereu o prosseguimento do feito (fl. 78).

Em fl. 79, em 01/10/2009, foi determinado vista ao Ministério Público.

O Administrador Judicial em petição de fl. 84, renunciou ao cargo. A decisão de fl. 88, em 03/08/2012, determinou novamente vista ao Ministério Público.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

«Prioridade Idoso#Retorna se o processo t»
«Comarca do Processo#Retorna o nome da co»
«Vara do Processo#Retorna o nome da vara »

O representante do Ministério Público deu parecer no sentido de nomear novo administrador judicial ante a renúncia do antecessor e oficiar à JUCESC solicitando os atos constitutivos da empresa.

É o relato.

II- DO PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA

Das diligências pelo Cartório

Arquive em cartório a última declaração de Imposto de Renda da falida, extraídas do Infojud, no ano de 2006, ano-calendário 2005. Não há declarações posteriores.

Da nomeação de novo Administrador Judicial:

Diante da renúncia de fl. 84, nomeio a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubscheski, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005.

Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional Contador que ficará responsável pela condução do processo de falência.

Assinado o termo de compromisso, dê-se vista ao Administrador Judicial, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Joinville (SC), 23 de novembro de 2012.

**Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito**